

Direito Tributário

Irapuã Beltrão



Supremo Tribunal Federal



INFORMATIVO 945 – REPERCUSSÃO GERAL

TEMA:

TRIBUTOS

PROCESSO:

RE 591340/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27.6.2019. (RE-591340)

DESTAQUE:

Limitação de compensação de prejuízos fiscais – 2



INFORMATIVO 945 – REPERCUSSÃO GERAL

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 117), em que se questionava a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (1) e dos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995 (2).

O Plenário afirmou que existem inúmeros precedentes que atestaram a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Tais normas foram analisadas em relação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, bem como quanto à questão do direito adquirido e da existência de eventual efeito confiscatório.

Da mesma forma, há julgados que apontam no sentido de não haver a instituição da figura do empréstimo compulsório ou efeito confiscatório. Isso porque, em verdade, não há direito adquirido de poder compensar prejuízos para efeitos de análise do lucro e da tributação.

Em um País que adota um sistema de livre concorrência, não há a obrigatoriedade da previsão de compensação de prejuízos. Não há tampouco uma cláusula pétrea que garanta a sobrevivência de empresas ineficientes, que não conseguiram, por qualquer que seja o motivo, sobreviver ao mercado.

O ministro Roberto Barroso registrou que o STF deve ser proativo na preservação das regras do jogo democrático e na garantia dos direitos fundamentais, mas deve ser autocontido em questões administrativas, econômicas e tributárias, a menos que se caracterize claramente a violação de um direito fundamental, o que não ocorre no presente caso.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinário.

O relator assentou que, inobservado o acréscimo patrimonial, não há como cogitar da existência de lucro. Se não há lucro, não há



INFORMATIVO 945 – REPERCUSSÃO GERAL

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

No mesmo sentido, o ministro Edson Fachin asseverou que a limitação interperiódica à compensação de prejuízo é incompatível com o conceito constitucional de renda e também afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Já o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que, na medida em que se estabelece um limite percentual à dedução, não se pode aferir fidedignamente o lucro líquido do contribuinte. E, nesse sentido, há afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e, também, ao princípio da universalidade e da isonomia.



INFORMATIVO 945 – PRIMEIRA TURMA

TEMA:

CONTRIBUIÇÕES

PROCESSO:

RE 997592 AgR/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 25.6.2019. (RE-997592)

DESTAQUE:

Contribuição para a seguridade social e imunidade



INFORMATIVO 945 – PRIMEIRA TURMA

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de aplicar-se à Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (Fase) a imunidade tributária relativa à contribuição para a seguridade social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal (CF) (1) para as entidades beneficentes de assistência social.

No pronunciamento agravado, o relator considerou que a mencionada imunidade tributária, aplicável às contribuições, busca alcançar somente as entidades não estatais que exerçam atividade de interesse coletivo, em colaboração com o Estado. Reportou-se a entendimento firmado pela Primeira Turma no RE 831.381 AgR-AgR, que tratou de entidade instituída sob a forma de autarquia, ocasião em que o colegiado assentou estender-se à autarquia a imunidade tributária recíproca restrita a impostos [CF, art. 150, VI, a (2)], sem aplicabilidade a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. Segundo a orientação fixada, a imunidade do § 7º do art. 195 tem por objetivo incentivar a sociedade civil a colaborar com o poder público em áreas cuja atuação estatal é deficiente, de modo que apenas aquelas entidades beneficentes de assistência social — que atendam aos requisitos legais — terão direito a imunidade constitucional em relação às contribuições.

Igualmente na decisão monocrática, o ministro Luiz Fux concluiu que o acórdão recorrido divergiu do aludido entendimento ao permitir a fruição, por fundação instituída e mantida pelo poder público, da imunidade tributária no tocante às contribuições à seguridade social na forma do art. 195, § 7º, da CF.

No agravo, a Fase sustenta que não se cuida de imunidade tributária recíproca e que não pode ser enquadrada como autarquia ou pessoa jurídica de direito público. A agravante também aduz que a discussão ventilada desde a origem não se refere a impostos, mas, sim, a contribuições sociais.

Nesta assentada, o ministro Luiz Fux (relator) negou provimento ao agravo interno e, assim, manteve a decisão agravada.

Em divergência, o ministro Marco Aurélio proveu o agravo. Compreendeu que a fundação em apreço seria entidade beneficente de assistência social.



Superior Tribunal de Justiça



INFORMATIVO 650 – PRIMEIRA TURMA

TEMA:

ICMS. Aproveitamento. Exigência de que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo não estorno. Norma estadual. Art. 20, § 6º da LC n. 87/1996. Violação.

PROCESSO:

AgInt no REsp 1.513.936-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019

DESTAQUE:

Viola o art. 20, § 6º da LC n. 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação a produtos agropecuários da mesma espécie.



INFORMATIVO 650 – PRIMEIRA TURMA

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

A LC n. 87/1996, em harmonia com a CF/1988, assegura o direito à compensação, levando em consideração o imposto devido em cada operação na qual haja circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente refira-se a uma determinada mercadoria ou serviço. Destarte, a regra contida em regulamento estadual que inova no ordenamento jurídico, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), cria regra nova de compensação do ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC n. 87/1996. Desse modo, viola o art. 20, § 6º, da LC n. 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à lei complementar.



INFORMATIVO 650 – PRIMEIRA TURMA

TEMA:

Reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras - REINTEGRA. Percentual determinante para o cálculo do benefício fiscal. Delegação legislativa ao poder executivo. Critério temporal. Possibilidade.

PROCESSO:

REsp 1.732.813-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/05/2019, DJe 12/06/2019

DESTAQUE:

Decreto regulamentar, em sede do programa REINTEGRA, que estipula a alíquota de cálculo do crédito por período de tempo, e não por espécie de bem exportado, não extrapola o art. 22, § 1º, da Lei n. 13.043/2014.



INFORMATIVO 650 – PRIMEIRA TURMA

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

O art. 22, caput, da Lei n. 13.043/2014 dispõe que no âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. Já o § 1º afirma que o percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. Por sua vez, o art. 2º, § 7º, do Decreto n. 8.415/2015 (já modificado pelos Decretos n. 8.543/2015, n. 9.148/2017 e n. 9.393/2018) delimitou os referidos percentuais por períodos de tempo. Percebe-se que o legislador delegou ao Poder Executivo a estipulação de percentual variável para determinação do valor do crédito do benefício fiscal e, concomitantemente, previu a possibilidade de a variação se dar por espécie de bem. Não se trata, pois, de delegação para fixação de alíquota de tributo, mas de fator para o cálculo do benefício fiscal, que tem por fim "anular", parcialmente ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, como dispõe o art. 21 da Lei n. 13.043/2014. Ressalta-se que o crédito do REINTEGRA é benefício fiscal, caracterizado por transferência financeira a entidade privada para o custeio de atividade econômica setorial, daí porque se trata de espécie de subvenção econômica. Nesse contexto, considerando que o benefício tem por objeto "proporcionar às empresas exportadoras igualdade de condições em ambiente de competição cada vez mais acirrada, dentro de um cenário de crise econômica mundial", o fim buscado pelo legislador com o REINTEGRA realmente depende de estudo administrativo para especificação do momento em que as exportações necessitam do estímulo por meio da subvenção, qual deve ser a sua medida e quais bens merecem maior ou menor incentivo, daí a previsão legal de aceitação da diferenciação das alíquotas por espécies de bem. Assim, nem sempre as exportações necessitam de incentivo uniforme, por prazo certo e em valor previamente determinado, pois as regras do mercado internacional não ficam dependentes das diversas condicionantes a que estão submetidos os produtores-exportadores brasileiros. Nessa linha, a estipulação de percentuais variáveis, por períodos de tempo, não extrapola o comando do art. 22, § 1º, da Lei n. 13.043/2014, que, na verdade, autoriza a variação do percentual conforme necessidade apurada pelo Poder Executivo.



INFORMATIVO 650 – PRIMEIRA TURMA

TEMA:

Execução fiscal. Embargos do devedor. Hipossuficiência. Inexistência de patrimônio. Garantia do juízo. Afastamento. Possibilidade.

PROCESSO:

REsp 1.487.772-SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019

DESTAQUE:

Deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.



INFORMATIVO 650 – PRIMEIRA TURMA

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

Inicialmente, cumpre observar que os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980). Verifica-se, portanto, que a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos da legislação de regência. Com o julgamento do recurso especial 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação pelo afastamento do art. 736 do CPC/1973 (nova redação dada pela Lei 11.382/2006) às execuções fiscais. Na ocasião, consolidou-se o entendimento segundo o qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/1973, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal". Não obstante esse entendimento, vendo a questão jurídica sob outro ângulo, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/1988), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal. E esse tema, *mutatis mutandis*, também foi definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.



INFORMATIVO 650 – PRIMEIRA TURMA

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

Conquanto o caso julgado tratasse de reforço de penhora, as razões de decidir podem ser aplicadas a todos os casos comprovados de hipossuficiência patrimonial do devedor. Por fim, em um raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial não estaria autorizado a opor embargos à execução fiscal sem garantir o juízo, pois, de acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, definindo como tal aquele que não possuisse condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e da família, a exemplo das custas e honorários advocatícios, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo. Logo, pelo princípio da especialidade das leis, a conclusão que deve prevalecer é a norma impositiva da LEF, quanto à exigência da segurança do juízo. A controvérsia, a despeito dessa conclusão, não deve ser resolvida com enfoque no fato de o executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita, mas, sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, se se adotar tese contrária, chegar-se-á à hipótese, como bem delineado no repetitivo citado anteriormente, "que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao 'rico', que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao 'pobre'".



INFORMATIVO 650 – PRIMEIRA TURMA

TEMA:

Execução Fiscal. Sucumbência do contribuinte. Encargo do DL n. 1.025/1969. Revogação pelo CPC/2015. Não ocorrência. Princípio da especialidade. Observância.

PROCESSO:

REsp 1.798.727-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 09/05/2019, DJe 04/06/2019

DESTAQUE:

O encargo do DL n. 1.025/1969 não foi revogado pelo CPC/2015.



INFORMATIVO 650 – PRIMEIRA TURMA

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

O Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto, firmou o entendimento de que "o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Já, o parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei". E a Lei n. 13.327/2016 nomina o produto do encargo legal de "honorários advocatícios de sucumbência", estabelecendo que esse valor pertence originariamente aos ocupantes dos cargos de advogados públicos por ela regidos. Não obstante, após interpretação sistemática da legislação, como manifestado no julgamento dos recursos repetitivos, REsp 1.525.388/SP e do REsp 1.521.999/SP, que tratam da natureza jurídica para fins de habilitação em processo de falência, a qualificação legal do encargo como honorários de sucumbência não altera sua verdadeira natureza jurídica de mais um benefício remuneratório instituído em prol de servidores públicos. Nesse julgamento, afastou-se a tese da natureza tributária do encargo para se concluir, por força da autorização contida no art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, pelo seu enquadramento, por equiparação, no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Assim, tendo em vista a discussão sobre o princípio da especialidade, nos termos positivados no art. 2º do DL n. 4.657/1942, sendo devido, restritivamente, no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei n. 6.830/1980, e não possuindo a mesma natureza dos honorários advocatícios stricto sensu previstos no Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que o art. 85 do CPC/2015 não revogou o DL n. 1.025/1969, com ele não é incompatível e nem regula a mesma matéria.

 **/concursos**